

# DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA

Rubén Miranda Gonçalves<sup>1</sup>

Letícia Mirelli Faleiro e Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente artigo será feita uma abordagem sobre o princípio da dignidade humana, como sendo um princípio fundamental, alicerce para todos os direitos do homem. A dignidade humana tem por escopo garantir ao ser humano uma existência digna e por meio dela se justifica a necessidade de proteção e efetivação de vários direitos, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à educação, entre tantos outros. Dentro deste contexto, será apresentado nesta pesquisa, o direito à educação como um direito humano e fundamental. Dada a sua relevância, esse direito encontra-se sedimentado em importantes documentos internacionais, os quais visam garantir tal direito a todos os seres humanos sem qualquer distinção. Este trabalho apresentará o arcabouço jurídico internacional que regulamenta o direito à educação em nível global. O Brasil, país signatário das Convenções protetivas do direito à educação, internalizou em seu ordenamento jurídico o direito à educação como um direito fundamental, previsto em lei específica, notadamente a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), e principalmente em suas Constituições. Assim sendo, será apresentado o panorama jurídico do direito à educação no Brasil e ao final demonstrado a importância de garantia desse direito, que quando é efetivo torna possível o alcance de outros direitos. A vertente metodológica adotada: jurídico-teórica; tipo de raciocínio: dedutivo; tipos metodológicos da pesquisa: histórico-jurídico, jurídico-comparativo e jurídico-interpretativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Direito à Educação; Dignidade Humana; Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** In this article an approach will be made to the principle of human dignity as a fundamental principle, the foundation for all human rights. The purpose of human dignity is to guarantee the human being a dignified existence and it justifies the need for protection and enforcement of various rights, such as the right to life, freedom, health, housing, education, among many others. Within this context, the right to education as a human and fundamental right will be presented in this research. Given its relevance, this right is based on important international documents, which aim to guarantee this right to all human beings without any distinction. This paper will present the international legal framework that regulates the right to education at a global level. Brazil, a signatory country of the Protective Conventions of the right to education, has internalized in its legal system the right to education as a fundamental right, provided for in a specific law, notably Law 9394/96 (the

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Mestre em Direito das Administrações e Instituições Públicas e Licenciado em Direito, com Grau (sobressaliente) pela Universidade de Santiago de Compostela. Professor no Mestrado em Seguridade, Paz e Conflitos Internacionais da Universidade de Santiago de Compostela e professor no Mestrado em Advocacia da Universidade Europea de Madrid. Na atualidade é aluno do pós-doutorado em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade de Itáuna. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas. Advogada.

Law on Education Guidelines and Basis), and especially in its Constitutions. Thus, the legal panorama of the right to education in Brazil will be presented and, at the end, the importance of guaranteeing this right will be demonstrated, which, when it is effective, makes it possible to achieve other rights. The methodological aspect adopted: legal-theoretical; type of reasoning: deductive; methodological types of research: historical-legal, legal-comparative and legal-interpretative.

**KEYWORDS:** Education; Right to Education; Human Dignity; Human Rights.

## 1. Introdução

O Direito à Educação se apresenta como um direito de extrema relevância, pois, através da efetivação desse direito, outros tantos se tornam possíveis, palpáveis por assim dizer. Por meio da educação o indivíduo tem maiores chances de se desenvolver plenamente, de ter uma vida digna, de manter sua igualdade frente aos demais, de se inserir no mercado de trabalho, dentre inúmeros outros benefícios e por esta razão, o direito à educação está presente em vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos, bem como no ordenamento jurídico interno de vários países.

Porém, apesar de ser considerado como um direito humano, esse direito por muitas vezes não é respeitado, tampouco eficaz, razão pela qual é necessário o estudo da temática que nesse artigo se propõe.

No presente trabalho será feito inicialmente uma abordagem sobre o princípio da dignidade humana, como princípio basilar que dá sustentação a vários direitos. Em seguida será feito um estudo sobre o direito à educação previsto nos principais documentos globais, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio de uma análise do texto legal envolvendo essa temática nas constituições do Brasil.

## 2. O princípio da dignidade humana como valor fundamental na origem dos direitos humanos

O direito traz uma proteção comum a todos os seres humanos, outorgando-lhes garantias indispensáveis para sua existência digna, o que se efetiva por meio do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

Conceituar a dignidade humana é uma tarefa complexa, pois, diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, dentre outros, a dignidade humana não trata

de um aspecto particular da existência, mas, de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal (RAMOS, 2008).

Sobre o conceito de dignidade humana, Ingo Sarlet (2011) afirma que ela é uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada pessoa de modo a torná-la merecedora de respeito e consideração por parte de todos, inclusive do Estado. A dignidade humana implica um mosaico de direitos e deveres fundamentais que protege o indivíduo contra atos desumanos, degradantes, tratamento desigual, garantindo-lhe condições mínimas para uma existência saudável, promovendo o convívio respeitoso e cooperado entre os seres humanos. Nesse sentido, Robert Alexy preconiza:

De acordo com o conceito absoluto, a garantia da dignidade humana é considerada como uma norma que tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos. Se a dignidade tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos, isso implica a impossibilidade, por preclusão, de realizar o balanceamento. Isso, a seu turno, significa que a cada intervenção sobre a dignidade humana resta consubstanciada uma violação à dignidade. Mesmo justificada, torna-se impossível haver uma intervenção sobre a dignidade humana. (ALEXY, 2015, p. 13).

Por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de protegê-la sob dois aspectos. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, a dignidade se apresenta como um limite para a atuação do poder público e também o dever de garantia, através do fornecimento de condições materiais ideais para sua promoção (RAMOS, 2017).

Com o fim de identificar a natureza jurídica da ideia de dignidade humana e dar a ela um conteúdo do qual se possam extrair consequências jurídicas e aplicáveis, Luis Roberto Barroso assim a caracteriza:

[...] a dignidade humana foi aqui caracterizada como um valor fundamental que está na origem dos direitos humanos, assim como um princípio jurídico que (1) fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e (2) exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre os direitos- ou entre direitos e metas coletivas-, bem como no caso de desacordos morais (BARROSO, 2013, p. 463)

O conceito de dignidade humana encontra-se atrelado diretamente ao conceito de direitos humanos, ao passo que a dignidade humana implica direitos humanos (ALEXY,

2015). Nesse sentido é que a dignidade humana está intimamente ligada ao direito à educação e serve como fundamento básico para a garantia desse direito.

### **3. A relevância do direito à educação demonstrada por meio de sua inserção nos principais documentos globais de Direitos Humanos**

O direito à educação é um direito social o qual permite aos indivíduos, por meio de um conjunto de faculdades e posições jurídicas que lhes é outorgada, o poder de exigir do Estado ou da sociedade, tudo para assegurar as suas condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2017).

Por se tratar de um direito social fundamental, a educação se apresenta inerente ao desenvolvimento do ser humano, enquanto ser social trazendo-lhe dignidade, razão pela qual se torna importante analisar o direito à educação não como uma norma meramente pragmática, sem eficácia imediata, mas, ao contrário, por se tratar de direito social, é exigível de imediato (GOTTEMS, 2012).

Ao mesmo tempo, e de forma mais relevante, se apresenta como um direito humano, e por essa razão, agasalhado pelas características peculiares a esse direito, sobretudo, a universalidade, o que significa dizer que não se requer outra condição além da de ser pessoa humana para que tenham assegurados todos os direitos que as ordens interna e internacional consagram a todos os indivíduos de maneira indiscriminada (MAZUOLLI, 2016).

O direito à educação enquanto um direito humano vem ao longo da história sendo inserido em inúmeros documentos (MIRANDA, 2018, p. 9), movimentos e campanhas que visam legitimar os direitos da pessoa humana. Como exemplo, pode-se citar os de maior relevância: artigo 22 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigos 13 e 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 13 do “Protocolo de San Salvador”; artigo 17 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; artigo 2 do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “[...] afirma o direito à educação com base em três princípios: universalidade; gratuidade e obrigatoriedade” (MAGALHÃES, 2012, p.50). Assim, não há dúvidas de que referido direito foi alçado ao patamar de Direito Humano pela comunidade internacional, devido à sua importância e essencialidade na vida de todo e qualquer indivíduo:

Uma das implicações de se perceber a educação como um direito humano, é entender que um compromisso não cumprido em relação à realização desse direito deve ser visto como uma violação. Sob esta ótica, os compromissos assumidos pelos Estados de universalizar a educação passam a ser vistos como uma obrigação legal e os mesmos devem estar sujeitos a sanções legais, além de terem a obrigação de providenciar a reparação, compensar as vítimas e assegurar que violações semelhantes não voltem a ocorrer. (MAGALHÃES, 2012, p.51)

Em face de sua relevância e essencialidade, no ano de 1993 a temática da educação interligada aos direitos humanos foi discutida na Conferência Mundial de Viena, realçando a importância da educação em direitos humanos ser efetivada no contexto da educação formal e não-formal, considerando-a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz (DIAS, 2007).

Nota-se que a comunidade internacional e também os Estados em seu âmbito interno têm se preocupado sobremaneira com a educação ao passo que por meio dela se torna possível efetuar a transmissão de conhecimento técnico aliado a valores eticamente construídos pela sociedade, propiciando àqueles que a recebe, crescimento intelectual e social, de modo a capacitá-los a se tornarem cidadãos aptos para participar de forma efetiva dentro da sociedade, interagindo de forma igual com os seus semelhantes, o que ensejaria em sua inclusão efetiva no meio social. Nesse sentido:

O acesso à educação foi e continua sendo, importante preocupação social e governamental, especialmente por se verificar que é possível a inclusão social como resultado do processo educacional. Porém, o acesso formal aos bancos escolares não deve estar limitado aos números de alunos que ingressam o sistema escolar. É preciso, também, assegurar-lhes o direito a uma educação com qualidade. (GOTTEMS, 2012, p. 45)

Demonstrada a importância da educação como sendo um direito humano de grande relevância, será feito no tópico seguinte uma explanação acerca da outorga desse direito, por meio de sua previsão nas constituições brasileiras.

### 3.1. O direito à educação ao longo das constituições brasileiras e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional

Por meio de uma análise às constituições brasileiras, nota-se que o texto constitucional desde outrora, prevê na letra da lei, a educação como sendo um direito. No cenário atual esse direito ocupa o *status* de um direito fundamental dentro do arcabouço jurídico brasileiro. Nesse sentido, discorre Fabrício Veiga Costa:

A educação é um direito fundamental subjetivo, com viés individual e coletivo, haja vista que visa a formação dos indivíduos para o trabalho, exercício da cidadania, além de promover a formação humanística, científica, crítica e tecnológica do país. É através de uma educação libertadora, que estimule e fomenta o amplo debate transdisciplinar, sócia e político, que é possível formarmos cidadãos preparados para compreender seus direitos e lutar pelo seu exercício efetivo. (COSTA, 2018, p.379)

Regressando ao ano de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil tratou sobre a educação em seu artigo 179, incisos XXXII e XXXIII (BRASIL, 1824). “Foi estabelecida a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e sua realização, preferencialmente, pela família e pela Igreja, bem como a criação de colégios e universidades para o ensino de Ciências, Artes e Letras.”. (TEIXEIRA, 2008, p. 149).

Já na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o direito à educação foi estabelecido em seus artigos 35 e 72 (BRASIL, 1891). Neste sentido:

O tratamento dado ao tema foi modificado, principalmente no que se refere à descentralização e concentração das atividades educacionais da União e dos estados. Ficou estabelecida a competência do Congresso para “o desenvolvimento das letras, artes e ciências”, bem como para a criação de estabelecimento de ensino superior e secundário nos estados e para prover a instrução secundária no Distrito Federal. Também, estabeleceu-se a separação entre Estado e Igreja no que se refere à educação, uma vez que o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais era laico. (TEIXEIRA, 2008, p. 153)

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), houve uma aproximação aos ideais sociais das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919), porém, no tocante à educação, apesar de terem sido realizadas mudanças, foi mantido o viés tradicional observado na estrutura sociopolítica da Velha República. (TEIXEIRA, 2008).

A educação é tratada nos artigos 5º, inciso XIV e 148 a 158 da Constituição de 1934. Cabe ressaltar aqui a redação do artigo 149, que preconiza a educação é direito de todos, e deve ser proporcionada a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país. (BRASIL, 1934).

Em relação a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 (BRASIL, 1937), o direito à educação veio disposto nos artigos 15, inciso IX, 16, inciso XXIV e 128 a 134. Nesta constituição “foi mantida a gratuidade do ensino do ensino primário é considerada obrigatória a educação física, o ensino cívico e os trabalhos manuais, nos moldes do artigo 131, bem como tornando facultativo o ensino religioso”. (TEIXEIRA, 2008, p.158).

No que tange a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946):

No texto aprovado e promulgado em setembro de 1946, o direito à educação foi disciplinado nos artigos 5º, XV, d, e 166a 175. Novamente, nos moldes da Constituição de 1934, a educação continuou caracterizada como direito subjetivo público. A União manteve a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, facultando aos estados legislarem em caráter complementar. A Carta Magna estabeleceu, no artigo 168, os princípios que deveriam ser obedecidos pela legislação, dentre eles: o ensino primário obrigatório e em língua nacional; o ensino oficial ulterior para aqueles que provassem insuficiência de recursos, bem como a manutenção de ensino primário pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem trabalhadores; e exigência de concurso de provas e títulos para cátedras do ensino secundário oficial, bem como do superior, oficial ou livre. Também foram garantidas a liberdade de cátedra e a vitaliciedade aos professores concursados. No que se refere aos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu o artigo 169 daquele texto que a União deveria aplicar pelo menos 10% da renda resultante dos impostos nessa atividade, e os estados, Distrito Federal e municípios 20%. Finalmente, dividiu o sistema de ensino em dois: federal e dos territórios, organizado pela União, nos termos do artigo 170; e dos estados e Distrito Federal. Ambos deveriam possuir serviços de assistência educacional para o atendimento da clientela carente (artigo 172). (TEIXEIRA, 2008, p. 160)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), trouxe em seus artigos 8º, incisos XIV, XVII, alínea “q” e 168 a 172. Nesta constituição, ao ensino ulterior ao primário também foi garantida a gratuidade e, sempre que possível, determinou-se a substituição desta por bolsa de estudos, sendo que, no caso da concessão de bolsa no ensino superior, a mesma deveria ser reembolsada pelo indivíduo. Foi determinado também “para empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos, bem como, no caso das duas primeiras, o

oferecimento de cursos de aprendizagem aos trabalhadores menores”. (TEIXEIRA, 2008, p.161). Já em relação à Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (BRASIL, 1969):

Fruto do agravamento da situação de exceção política vivida pelo País, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterou profundamente as disposições relativas ao direito à educação. Merece destaque a substituição da liberdade de cátedra pela liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

A obrigatoriedade para investimentos foi estabelecida somente aos municípios. Em 1983, por intermédio da Emenda Constitucional nº 24, esse dever foi estendido à União, Estados e Distrito Federal. (TEIXEIRA, 2008, p. 161)

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 6º, que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. As disposições específicas sobre educação se encontram nos artigos 205 a 214. Sobre os princípios que regem a educação, cumpre ressaltar que:

Da disciplina estabelecida no texto constitucional, podemos destacar, além do princípio da dignidade da pessoa humana, indicado no artigo 1º, III, e dos objetivos do Estado brasileiro, estabelecidos no artigo 3º, os princípios especificamente voltados à educação, indicados nos artigos 206 a 209. Quanto ao primeiro, é relevante destacar:

- a obediência aos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- a liberdade para aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- a valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- a gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- garantia de padrão de qualidade;

O artigo 207, direcionado especificamente ao ensino superior, estabeleceu a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades e tornou indissociáveis o ensino, a pesquisa e extensão. (TEIXEIRA, 2008, p. 162)

Nesse sentido, a Constituição apresenta em seu conteúdo, a educação como sendo um direito fundamental. Porém não se trata mais de qualquer direito à educação, mas

daquelas cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, mas sim àquela que atende as preocupações constitucionais. O dever estatal quanto ao direito fundamental à educação está longe de se esgotar no mero oferecimento de acesso (TAVARES, 2009).

Pode-se observar que tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o da igualdade norteiam a aplicação do direito à educação no Brasil o que vem confirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, a qual estabelece em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1996)

Avançando, são garantias constitucionais, estabelecidas no artigo 208 da Constituição:

- ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- ensino fundamental gratuito para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria;
- progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- atendimento para crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- oferta de ensino noturno adequado às condições dos alunos;
- programas complementares de atendimento para o educando carente no ensino fundamental.

(TEIXEIRA, 2008, p. 163)

É possível averiguar que a Lei de Diretrizes e Base da Educação caminha lado a lado ao texto constitucional, ao passo que dentro de uma mesma conjuntura instituem que a educação é instrumento de formação do indivíduo, ao passo que por meio dela, lhes é garantido sobretudo, o direito de igualdade, liberdade, qualificação para o trabalho e exercício de cidadania (COSTA, 2018). Nesse sentido:

Tais proposições evidenciam com clareza que a escola e as instituições de ensino superior no Brasil devem ser vistas como espaço que assegura a docentes e discentes o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Trata-se de instituição que prepara as pessoas para o exercício livre e crítico da cidadania, possibilitando aos destinatários dos provimentos estatais a legitimidade de participação direta no debate e deliberações que versam sobre os direitos fundamentais da coletividade. (COSTA, 2018, p. 378)

No entanto, apesar de relevante, em termos de definição da educação como direito humano, ela está longe de ser efetivada em termos de direito de toda e qualquer pessoa no Brasil ao passo que a legitimidade e reconhecimento do direito humano à educação têm sido objeto de longos debates e acirradas disputas no campo político, social e educacional, advindos da luta pela democratização da educação pública, em termos de acesso, permanência e qualidade da educação (DIAS, 2007).

### **Considerações Finais**

Conforme demonstrado, a educação como sendo um direito humano e fundamental, visa principalmente a formação das pessoas para o mercado de trabalho, para o exercício efetivo da cidadania, além de promover a formação humana e científica. É por meio do acesso à educação que o indivíduo vê respeitada a sua dignidade humana.

A importância do direito à educação se nota através da sua previsão normativa em vários documentos globais e no direito interno brasileiro. Na mesma perspectiva do texto constitucional, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) estabelece que a educação deve ser compreendida como um processo de formação humana, assegurando-se a todos os indivíduos igualdade de acesso e permanência.

Não basta, porém, que o mencionado direito seja previsto no texto normativo. Para muito além disso, se faz necessária a efetivação desse direito pelo poder público, de modo a evitar que a Lei se torne vazia e ineficaz.

## Referências

ALEXY, Robert. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**/ Organizadores: Robert Alexy, Narciso Leandro Xavier Baez, Rogério Luiz Nery da Silva. 1.ed. Florianópolis: Qualis, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (orgs.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 17/10/1969**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. **Liberdade de Cátedra do Docente nos Cursos de Bacharelado em Direito**: um Estudo Crítico da Constitucionalidade do Projeto de Lei Escola sem Partido Revista Jurídica, v. 1, n.50, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2555/1519>. Acesso em: 08 ago. 2019.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. (Org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teóricos metodológicos. 1.ed. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2007.

GONÇALVES, Rubén Miranda. El derecho a la educación como derecho humano: especial referencia a la jurisprudencia española actual, **Atualidades na Ciência Jurídica: Intercâmbio Iberoamericano**. Ed. Instituto Politécnico da Maia. Maia, 2018

GOTTEMS, Claudinei. **Direito Fundamental à Educação**. Argumenta –UENP. Jacarezinho. Nº. 16, p.43-62, 2012). Programa de mestrado em Ciência Jurídica da UENP

JESUS, Umbelinda Alves de. **O direito fundamental à educação: o problema da efetividade das políticas públicas inclusivas de educação das crianças com deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Itaúna. Itaúna, 2015.

MAGALHÃES, Giovanna Modé. **O direito humano à educação e as migrações internacionais contemporâneas: notas para uma agenda de pesquisa**. São Paulo: Cadernoscenpec, v.2, n.2, p.47-64, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2016.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica: Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SÁNCHEZ, Antonio Tírso Ester, El sentido de la enseñanza de los derechos humanos en la sociedad democrática, **Dikaiosyne**, nº. 30, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v.1, 2009.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras. **Revista do Curso de Direito**. São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, v.5, n.5, 2008.